

MILÍCIAS DIGITAIS E OS ROBÔS DIANTE DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO: DESAFIOS ELEITORAIS

MARCELO WEICK POGLIESE

VANIA SICILIANO AIETA

Sobre os autores:

Marcelo Weick Pogliese. Doutor em Direito (UERJ) com Pós-Doutorado na Universidade de Santiago de Compostela (USC – Espanha). Mestre em Direito (UFRN). Professor efetivo da UFPB. Advogado. Pós-Doutorado pela Universidade de Santiago de Compostela. Coordenador-Geral da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP (biênio 2019-2021). Membro IBRADE e IDEL-PB.

Vania Siciliano Aieta. Doutora em Direito Constitucional (PUC-SP) com Pós-Doutorado na Universidade de Santiago de Compostela (USC – Espanha) e na PUC-Rio. Mestre em Direito Constitucional (PUC-Rio). Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UERJ (PPGD-UERJ). Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral da Escola Judiciária Eleitoral do T RE /RJ – CEPED/UERJ. Conselheira Titular da Seccional da OAB-RJ. Presidente da Comissão de Direito Constitucional da OAB-RJ. Membro da Comissão de Direito Eleitoral do Conselho Federal da OAB. Secretária-Geral da Comissão de Saneamento do Conselho Federal da OAB.(2019-2021).

RESUMO

Os desafios da contemporaneidade, ao mesmo tempo que se desvelam, também se intrincam, dada à sua complexidade. A condição pós-moderna implica no processo de dissociação da autoridade, maior fluxo de informação e maior acessibilidade. Nesse sentido, a sociedade contemporânea, mais aberta e entrelaçada, comporta-se de forma peculiar, porque traz em si uma maior capacidade de libertar-se ou de alienar-se através da informação propalada em seu meio. Na era da e-democracy, na forma de metaverso criado pelas redes sociais, a extrema conexão entre a realidade e a virtualidade ali disposta implica em questões sensíveis, como o surgimento de milícias digitais e a influência dos robôs nos processos políticos presentes na virtualidade. Apesar da vedação constitucional do anonimato, as milícias digitais, no uso das ferramentas proporcionadas pela inovação e tecnologia, reforçam a desinformação e difundem ataques por meio daqueles instrumentos. De igual forma, também bots, estimulados ou não, põem em risco a lisura destes processos políticos fundamentais à ordem democrática constituída. De certo modo, as ferramentas que se constituem para o bem-estar e desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária são alvo de avarias pela instrumentalização destes meios. Apresentados os percalços, há que se procurar instrumentos jurídicos como espécie de remédio para o enfrentamento desses desafios, pois que a para o melhor aproveitamento das ferramentas e salvaguarda da democracia.

Palavras chave: E-Democracy; Milícias Digitais; Bots; Anonimato; Eleições.

ABSTRACT

The challenges of contemporary politics are at once revealing and intriguing, given their complexity. The post-modern condition implies a process of dissociation from authority, greater flow of information and easier access to it. In this sense, modern society, more open and intertwined, behaves in a peculiar way, because it is subject to the capacity of freedom or alienation through the information trumpeted by the media. In the era of e-democracy, in the form of the metaverse created by social networks, the extreme connection between reality and virtuality involves sensitive issues, such as the emergence of digital militias and the influence of robots in the current political processes. Despite the constitutional prohibition of anonymity, the digital militias, in using the tools provided by innovation and technology, reinforce disinformation and disseminate attacks by those instruments. Likewise, bots, stimulated or not, jeopardize the forthrightness of the fundamental political processes to the established democratic order. To a certain extent, the tools that underpin the welfare and development of a just and egalitarian society are targets of damages due to the instrumentalization of these means. In response to these adversities, it is necessary to seek legal instruments as a type of remedy, for the better application of the tools and safeguarding of democracy.

Keywords: election campaign; misuse of the media; digital influencers.

INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios do Direito Eleitoral é o enfrentamento da propaganda digital suja, típica de rinha eleitoral. A velocidade e criatividade que caracterizam as plataformas de conteúdo de Internet propiciam o ambiente favorável para estratégias (veladas ou expressas) de ataques de milícias propagandísticas digitais (organizadas ou difusas), contaminando negativamente o embate em busca do voto e manipulando, sobretudo, o campo de visão do eleitor sobre esse ou aquele candidato.

A força propulsora de como os ataques são constituídos e a rapidez dos seus respectivos efeitos na relação candidato/eleitor são assustadores. Seguindo-se uma crescente tendência detectada desde 2018, nas Eleições de 2020 verificou-se uma grande dificuldade do jurisdicionado que acessa à Justiça Eleitoral de se alcançar uma resposta jurisdicional célere, mas principalmente eficaz, aos ataques cibernéticos e telemáticos, dentro do diminuto lapso temporal de 45 (quarenta e cinco) dias do micro processo eleitoral.

1. MILÍCIAS DIGITAIS

As milícias digitais continuaram a atuar, não de forma nacionalmente organizada, mas de forma difusa, muitas delas constituídas por células coordenadas e patrocinadas pelo setor de marketing das campanhas majoritárias (candidato ao cargo de prefeito) e até mesmo proporcionais (candidato a vereador).

O ambiente digital continua sendo um dos mais significativos palcos de subversão da normalidade eleitoral, impulsionando propaganda suja mediante as plataformas (Twitter, Facebook, Youtube, Instagram, Google, por exemplo) e aplicativos de mensageria direta (WhatsApp, por exemplo, considerado o grande vilão das eleições de 2018¹).

Para se alcançar resultados exitosos com a propaganda eleitoral suja e para ampliar artificialmente a exposição do conteúdo (positivo ou negativo) digital dos candidatos, os estrategistas digitais de alguns candidatos e partidos admitem o uso, por intermédio de fornecedores ou terceirizados, de perfis falsos e robotizados (socialbots) – contribuindo-se, ainda mais, para a indevida automatização do debate público.

2. OS BOTS E A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO

Quando se fala bots que quer dizer os perfis fantasmas automatizados, escondidos por detrás do anonimato, algo considerado vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso IV).

Sabe-se que a proibição constitucional ao anonimato, dentro da perspectiva do mundo eleitoral digital, reside em justamente propiciar a posterior identificação do titular daquele perfil e das respectivas informações e mensagens, a fim de lhe atribuir eventuais responsabilidades.

A selvageria proveniente da combinação dos *bots* com algoritmos destrói a reputação dos candidatos adversários em questão de horas, alterando o modo de agir das campanhas dos alvos (obrigando-os a tentar construir antídotos propagandísticos como respostas aos ataques) e fazendo buscarem o caminho da judicialização, com muita dificuldade de prestar eficazmente a jurisdição, a tempo e modo, diante das regras materiais e processuais conferidas pelo Direito Eleitoral vigente.

1 MELLO, Patrícia Campos. A máquina do ódio. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

3. FERRAMENTAS PARA O ENFRENTAMENTO PROCESSUAL DA PROBLEMÁTICA

Embora a legislação eleitoral brasileira esteja em contínuo aprimoramento, torna-se sempre muito difícil se manter atual diante dos novos desafios que a tecnologia da informação e comunicação impõe. Por isso, antes de exigir o exercício de futurologia da norma eleitoral, importante construir um ambiente jurisdicional não apropriado para o enfrentamento do uso indevido dos *bots* na propaganda eleitoral suja. Poucas, mas já existem ferramentas pra isso.

Um, a legislação eleitoral expressamente proíbe a veiculação de “*conteúdos de cunho eleitoral*” por meio do cadastro de perfis falsos ou apócrifos, ou seja, contas virtuais sem correlação com qualquer pessoa natural ou jurídica, que venham a falsear identidades (art. 57-B, § 2º, Lei nº 9.504/97)².

Dois, a Lei Eleitoral (art. 57-B, § 3º, Lei nº 9.504/97)³ proíbe a utilização de técnicas virtuais para ampliar artificialmente a repercussão ou a visualização de determinado conteúdo eleitoral. Mas há muitos desafios a vencer.

A primeira barreira é a identificação dos *bots*. Há muita resistência das plataformas, a exemplo do Twitter, se admitir o controle externo de softwares de detecção de robôs (perfis falsos). Sempre as plataformas põem dúvidas sobre a metodologia aplicada, e ainda invocam o poder de autotutela no combate aos bots e Fake News (vide os exemplos da exclusão da conta do twitter do ex-Presidente americano, Donald Trump).

Ocorre que há ferramentas mais populares para a identificação de robôs no Twitter, como são os casos do *Botometer* e *Central Pega Bot*⁴ (este, parceria do Ministério Público Federal com o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro – ITS Rio).

A maioria das abordagens existentes, analisa os perfis de maneira individual, conta a conta, mediante cálculos probabilísticos; e a interpretação dos dados ocorre com o emprego de técnicas de inteligência artificial coordenadas por programadores humanos, utilizando-se diversos critérios como as características particulares das contas, fatores sociais de interação, seguidores e a rede em que estão inseridos e em atuação.

A segunda barreira é: Potencializando mensagens positivas dos candidatos ou para a propagação de propaganda suja, o que fazer judicialmente quando detectados os perfis falsos em plena atuação em uma campanha eleitoral? Tímidas atuações ainda não detectadas.

No campo do processo cível eleitoral, pode-se vislumbrar duas hipóteses procedimentos, quais seja: a utilização das representações eleitorais por propaganda irregular previstas no art. 96 da Lei nº 9.504/97 (art. 17 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019) ou o ajuizamento de uma ação de investigação judicial eleitoral (com previsão no art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 44 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Na órbita das representações por propaganda irregular não há dúvidas que a remoção de conteúdo é a alternativa mais utilizada quando se está diante de mensagens caluniosas, difamatórias ou notícias sabidamente inverídicas, inclusive endereçando as representações contra as empresas gestoras de plataformas de redes sociais, quando ainda desconhecida a autoria da propaganda (art. 17, §1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019), destacando-se ser obrigação do promovente da referida representação formular pedido liminar de diligências para a identificação do autor da propaganda irregular, exigindo-se o fornecimento dos dados indispensáveis para sua obtenção, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

² Art 57-B. § 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade”.

³ Art. 57-B. § 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

⁴ Disponível em: <https://central.pegabot.com.br/>. Acesso em 12 de janeiro de 2021.

Porém, é muito comum que as empresas de plataformas de aplicação de internet invoquem o Marco Civil da Internet e, assim, se neguem a fornecer dados mais sensíveis dos usuários que poderiam identificar, de forma mais acurada, o titular dos perfis questionados.

E, assim, limitam-se a informar o e-mail vinculado e o IP (*Internet Protocol*).

Ocorre que, embora cada aparelho ou dispositivo possui um IP fixo, a conexão com a internet pode gerar IPs dinâmicos, também conhecidos como IP externo. Ademais, há muitas outras formas de dificultar a identificação do usuário pelo IP, quando se usa roteadores ou acesso por redes públicas, a criptografia ou instrumentos de navegação sigilosa, além de outros mecanismos como o sistema VPN (*Virtual Private Network*), do serviço intermediário do Proxy e do navegador *Top Browser*⁵.

Portanto, só depois que as plataformas apresentam os IPs (verdadeiros ou falsos) é que a parte promovente da representação eleitoral deverá formular outro pedido, agora endereçado aos provedores de internet⁶. Tudo isso para se tentar desvendar, ainda na fase inaugural da representação (a relação processual foi sequer consolidada), os dados cadastrais, pessoais ou outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação daquele usuário que está por detrás do robô ou perfil falso (art. 39, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Em outras palavras, torna-se uma missão quase impossível o combate dos perfis falsos e congêneres, dentro do micro processo eleitoral, se ficarmos vinculados a uma atuação tradicionalista quanto ao rito processual cível das representações eleitorais.

Mas ainda há outro dilema. Enquanto o Direito brasileiro possui normas procedimentais, criadas a partir das atribuições conferidas pelo poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral⁷, para remoção de conteúdo na internet (vide art. 38 a 41 Resolução 23.610/2019), ainda não há previsão expressa para remoção ou suspensão (durante o período eleitoral) de contas ou perfis anônimos, falsos, falsos automatizados ou cyborgues, embora não exista nenhum óbice normativo para fazê-lo, desde que fundado em prova robusta das alegações.

Mas se há prova robusta pré-constituída na representação eleitoral por propaganda irregular, por que não se admitir, pelo menos, a suspensão, durante o período eleitoral, das contas ou perfis anônimos, falsos, falsos automatizados ou cyborgues?

Além disso, não basta apenas atacar a propaganda irregular na internet, mas também enquadrar o uso destas anomalias algorítmicas nos tipos cíveis-eleitorais do abuso de poder econômico, dos gastos ilícitos de campanha eleitoral (art. 30-A, da Lei nº 9.504/97) ou, principalmente, concretizar a releitura doutrinária e atualização jurisprudencial da infração eleitoral do “uso indevido dos meios de comunicação social”.

Indiscutivelmente, a utilização gravosa de contas ou perfis anônimos, falsos, falsos automatizados ou cyborgues pode ser enquadrada como *uso indevido dos meios de comunicação social*, isso porque (i) ocorre mediante a utilização ilegal de ferramenta de comunicação social; (ii) propicia a superexposição artificial (positiva, negativa ou suja)

⁵ Disponível em: <https://tecnoblog.net/310200/como-esconder-meu-ip/>. Acesso em 12 de janeiro de 2021.

⁶ Art. 10 da Lei nº 12.965/2014 - A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

⁷ Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.

de determinada candidatura para o eleitorado, vulnerando a isonomia entre os concorrentes; (iii) constitui-se numa aplicação das redes sociais que extrapola o seu uso habitual e natural⁸.

Ocorre que não basta alcançar o enquadramento das ilicitudes algorítmicas aos tipos cíveis-eleitorais acima destacados. É preciso construir, portanto, uma ação judicial. E aí, outros obstáculos surgem: (1) Como fazê-lo, se no ato da propositura da ação ainda não se identificou os titulares das contas ou perfis anônimos, falsos, falsos automatizados ou cyborgues e, menos ainda, se sabe a qual (ais) candidato(s) aqueles estão vinculados? 2) Como lidar com os prazos decadenciais, quando ainda não se tem a identificação dos titulares das contas ou perfis supracitados? 3) A remoção plena das referidas contas ou perfis pode ser requeridas na AIJE, mesmo com efeitos prospectivos (inclusive para após o término das eleições)?

4. CONCLUSÕES

Em suma, a Justiça Eleitoral deve atuar na repressão efetiva desta nova anomalia dos pleitos eleitorais, reprimindo-a, efetivamente, antes mesmo do término das eleições. Para isso, a Jurisdição Eleitoral deve avançar interpretação do arcabouço cível-eleitoral. Na esfera material, exige-se a releitura doutrinária e atualização jurisprudencial da hipótese do uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da configuração do abuso de poder econômico e da comprovação de eventual gasto indevido (art. 30-A, da Lei 9.504/97).

No campo processual, há de se utilizar, com mais ênfase (inclusive nas representações por propaganda irregular), técnicas mais apropriadas das antecipatórias e inibitórias contra uso dos robôs e perfis falsos (remoção não só de conteúdo, mas também remoção ou suspensão – durante o período eleitoral - dos referidos perfis falsos ou anônimos). Além disso, para melhor atuar na repressão ao uso indevido dos meios de comunicação social, da configuração do abuso de poder econômico ou do art. 30-A, os limites da ação de investigação judicial eleitoral merecem ser reestruturados, ou, pelo menos, oxigenados, com o auxílio das diversas aberturas procedimentais oferecidas pelo Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIETA, Vânia Siciliano. Democracia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

AIETA, Vânia Siciliano. Democratizando a Democracia: IberoJur, 2019.

AIETA, Vânia Siciliano; POGLIESE, Marcelo Weick. Robôs, Perfis Falsos e Propaganda Eleitoral Suja: a democracia digital e os novos desafios para a jurisdição eleitoral. REVISTA JUSTIÇA & CIDADANIA. Número 2. Série 252. ISSN 1807 779X.

AIETA, Vânia Siciliano; POGLIESE, Marcelo Weick. Robôs, Perfis Falsos, Propaganda Eleitoral Suja e Jurisdição Eleitoral. Capítulo no Livro Ensaio sobre a transformação digital no Direito: estudos em homenagem ao Ministro Kássio Nunes Marques. (Org: Bruno BARATA; Leandro FROTA e Laryssa ALMEIDA). ISBN 9786558190165. DF: OAB EDITORA.

AIETA, Vânia Siciliano; Reflexões Constitucionais: em defesa da Democracia. ISBN: 978-989-53281-2-3

BEÇAK, Ruben. Democracia: hegemonia e aperfeiçoamento. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁸ “Apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de eventual propaganda irregular, que possui limites legais distintos da conduta prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Precedentes”. (TSE, AIJE nº 0601862-21/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/11/2019).

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 12 de janeiro de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AIJE nº 0601862-21/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/11/2019

GARCIA, Maria (coord.). Democracia, hoje: um modelo político para o Brasil.

LAFER, Celso. Desafios: ética e política. São Paulo: Siciliano, 1995.

MELLO, Patrícia Campos. A máquina do ódio. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MONTORO, André Franco. Construindo a Democracia. São Paulo: [s.n.], 1985.

Paulo: Celso Bastos Editor – Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

RODRÍGUEZ, José Julio Fernández. Lo público y lo privado em Internet: intimidad y libertad de expresión em l Red México DF: Universidad Nacional Autónoma de México.